



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº **00739.000.874/2023** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CANOAS:**

ISENÇÃO DE CUSTAS

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - interdição e bloqueio de bens

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TOGADO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nas Leis n.º 8.078/90, n.º 8.137/90, n.º 7.347/85, n.º 10.406/02 e n.º 13.105/2015, propõe a presente

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO, com pedido de
antecipação de tutela,**

contra **C. PAGLIARINI INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (nome fantasia: Mag Burg)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº **00739.000.874/2023** — Inquérito Civil

12.231.875/0001-83, com sede na Rua Francisco José Assum, n.º 11, bairro São José, em Canoas/RS, CEP 92.425-570, representada por Adalci Enedina da Silva Tomasel e Everton Luís Tomasel (doc. 01);

F. PAGLIARINI - MINI-MERCADO E PADARIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.090.243/0001-07, com sede na Rua Luís Maurício Scolari, n.ºs 362/364, bairro Igara, em Canoas/RS, CEP 92.410-630, representada por Fabiane Pagliarini (doc. 01), abaixo qualificada;

CARLA ROSA PAGLIARINI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.021.541/0001-74, com sede na Rua Luís Maurício Scolari, n.ºs 362/364, bairro Igara, em Canoas/RS, CEP 92.410-630, representada pela homônima sócia (doc. 01), abaixo qualificada;

FABIANE PAGLIARINI, portadora de RG 1083904753 e de CPF 999.219.280-15, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Rua Luís Maurício Scolari, n.ºs 362/364, bairro Igara, em Canoas/RS, CEP 92.410-630, telefone n.º (51) 99206-1109;

CLAUDIO PAGLIARINI, portador de RG 1057322099 e de CPF 626.640.340-49, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Rua Lina Erna Cassel, n.º 361, bairro Encosta do Sol, Estância Velha, CEP 93.600-000, ou na Rua Peri Borges, n.º 14, bairro Parque Universitário, em Canoas/RS, CEP 92.425-260, telefone n.º (51) 99661-1484,

CARLA ROSA PAGLIARINI, portadora de RG 1063218414 e de CPF 002.503.580-00, brasileira, casada, empresária, residente e domiciliada na Rua Lina Erna Cassel, n.º



361, bairro Encosta do Sol, Estância Velha, CEP 93.600-000, ou na Rua Peri Borges, n.º 14, bairro Parque Universitário, em Canoas/RS, CEP 92.425-260, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

1. DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se a partir dos fatos apurados no Inquérito Civil n.º 00739.000.874/2023, que tramitou junto à 1ª Promotoria Especializada de Justiça de Canoas, instaurado para apurar possíveis lesões ao meio ambiente e aos direitos do consumidor, decorrentes de operação de empreendimento desprovido de licenciamentos ambientais e de armazenamento de produtos (carnes) sem registro no SEAPA, situado na Rua Francisco José Assum, 11, Bairro São José, em Canoas/RS.

O Inquérito Civil n.º 00739.000.874/2023 iniciou a partir de Boletim de Ocorrência lavrado pelo Policiamento Militar, relatando a operação de empreendimento desprovido de licença de operação, de registro de movimentação de transporte de resíduos, de alvará de funcionamento, de registro na Secretaria Estadual de Agricultura e Pecuária e de APPCI (doc. 02).

Na oportunidade, Policiais Militares e Fiscais Públicos [da SEAPA] apreenderam 94,5Kg de carne moída, 205,7Kg de carne industrial, 36,1Kg de carne de soja, 638,6Kg de carne de hambúrguer e **48,3Kg de carnes não identificadas, totalizando 1 (uma) tonelada de produtos sem registro junto aos órgãos competentes. O local foi interditado administrativamente.**



Diante de tais informações, **o Ministério Público diligenciou, apurando que os sócios e/ou familiares dos sócios de tal empreendimento possuíam registro perante a Junta Comercial de outras Pessoas Jurídicas com atuação em ramo similar, situados em Canoas e na Região Metropolitana.** Assim, instou o Município a efetuar fiscalização em todos os endereços indicados como sedes (doc. 03). Igualmente remeteu ofício às Promotorias de Justiça com atuação nas demais localidades.

O Município de Canoas, por intermédio de sua Vigilância Sanitária, atendendo à requisição ministerial, diligenciou nos locais e constatou que, na **Rua Luís Maurício Scolari, 362/364, Bairro Igara, em Canoas/RS, havia empreendimento do ramo alimentício operando irregularmente - inclusive, em imóvel com placas de "alugase"** (doc. 04).

Assim, em junho de 2023, a Vigilância Sanitária de Canoas, junto à Delegacia do Consumidor - DECON/DEIC - e junto à SEAPA, realizou operação no local, **apreendendo 572 Kg de carnes impróprias**, gerando o Expediente Criminal tombado sob n.º 5037908-20.2023.8.21.0008 e os Autos de Infração Administrativos (doc. 05).

Aliás, por ocasião da apreensão, foi confeccionado **Laudo de Avaliação Técnica Pericial**, cujo trecho a seguir merece transcrição, **sem prejuízo da análise das mídias acostadas:**

*"Os produtos submetidos à análise pericial consistiam em aproximadamente 572 Kg de produtos de origem animal, produtos cárneos como carne de cabeça, miúdos suínos, carne moída e hambúrgueres, a maior parte dos produtos não tinham procedência e estavam sendo manipulados em **local com péssimas condições de***



higiene, havia muitas moscas no local, odor fétido e larvas em vários locais (dentro de um freezer e em uma caixa plástica com água e cacos de vidro dentro da área de produção). Os colaboradores estavam processando carne moída em equipamento moedor que, quando foi aberto, saíram muitas moscas do seu interior; também tinha produto sendo descongelado em temperatura ambiente e em uma caixa com muita quantidade de sangue. Foi encontrada carne moída em sacos plásticos sem nenhuma identificação, hambúrgueres em saquinhos plásticos, também sem nenhuma identificação, e soja, que estava sendo adicionada ao produto. A carne de cabeça que estava sendo utilizada na fabricação de carne moída e dos hambúrgueres continha linfonodos, tecido impróprio para consumo humano, sendo a carne de cabeça também proibida na elaboração de produtos crus.” - grifou-se.

Por fim, na seara criminal, ao realizar o indiciamento, a autoridade policial assim concluiu o IP n.º 163/2023:

“(…)

Durante a ação, foram apreendidos e inutilizados, pelos fiscais da Secretaria da Agricultura, 572Kg de produtos cárneos sem inspeção, conforme Auto de Apreensão e/ou Inutilização n.º 09619 (fl. 15). Na ocasião, o estabelecimento também foi multado e notificado pela Vigilância Sanitária, tendo em vista não possuir alvará de localização, conforme Auto de Infração n.º 205063 (fl. 17).



Posteriormente, o Laudo de Avaliação Técnica Pericial, elaborado pela Secretaria da Agricultura, descreveu as irregularidades encontradas e concluiu que os produtos apreendidos eram impróprios para o consumo humano (fls. 20 a 25). Segundo o documento, **além de ser um local com péssimas condições de higiene**, o estabelecimento utilizava **carne de cabeça bovina com linfonodos para a fabricação de carne moída e de hambúrgueres**, sendo a carne de cabeça proibida para a elaboração de produtos crus e o linfonodo um tecido impróprio para o consumo humano. Além disso, consta no referido laudo que foram encontrados **sacos com larvas dentro de um freezer e uma caixa contendo água, cacos de vidro e larvas dentro da área de produção**.

(...)

Importante destacar que a empresa denominada Hamburguers e Cia era responsável pelo **fornecimento de hambúrgueres para diversas lancherias da região metropolitana**, conforme se observa em anotações localizadas na empresa, as quais contêm uma extensa relação de nomes de compradores (fls. 9/13)" - sublinhado do original, grifos nossos.

Ou seja, após a interdição de um estabelecimento em março do ano corrente (em que apreendidas, inclusive, carnes desconhecidas), as atividades foram continuadas em outro endereço (com placas de aluguel em frente), prosseguindo com ilicitudes de extrema gravidade, em nítida afronta à legislação sanitária e, sobretudo, à ordem de consumo.



Assim, urge o ajuizamento da presente para coibir atividades enganosas e abusivas, interditando [de plano] os estabelecimentos e buscando reparação aos danos coletivos e individuais decorrentes de tais condutas ilícitas - **também sob o ponto de vista penal, uma vez que as pessoas físicas associaram-se para cometer delitos contra as relações de consumo, previstos na Lei n.º 8.137/90.**

2. DO DIREITO:

2. 1. Do suporte legislativo

Os fatos acima narrados permitem concluir que as atividades desenvolvidas pelos demandados violam frontalmente várias disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), sem contar os regulamentos infralegais, abrangendo um amplo leque de ilicitudes e, por conseguinte, de lesões aos consumidores.

Como norma diretriz, o referido diploma estabelece que o mercado deve ser equilibrado e atender às necessidades do consumidor, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, dentre outros valores, *in verbis*:

Art. 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



I- reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II- ação governamental no sentido de efetivamente proteger o consumidor:

A) por iniciativa direta;

B) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

C) Pela presença do Estado no mercado de consumo;

D) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

*III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da CF), **sempre com base na boa-fé** e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;*

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

*VI - **coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo**, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;*



VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo - grifou-se.

O dispositivo vem na esteira do que preleciona o artigo 6º do mesmo Código de Defesa do Consumidor, que merece transcrição:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;



VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

No caso dos autos, os réus agem contrariamente à boa-fé objetiva, erigida a princípio fundante das relações de consumo, e ferem inúmeros direitos básicos do consumidor, ao desrespeitar a saúde e a vida dos clientes, tudo a representar práticas abusivas no fornecimento de produtos, absolutamente impróprios ao consumo.

Neste diapasão, prossegue o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados



normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.



Conforme apontado nos autos, são inúmeros os riscos decorrentes da ingestão de alimentos impróprios, estando intimamente relacionados a problemas digestivos, intestinais e hepáticos, tais como intoxicações alimentares, quadros que se agravam quanto têm por alvo crianças, idosos, imunossuprimidos e diabéticos. **Sem olvidar que, no caso concreto, foram apreendidas carne de cabeça bovina com linfonodos, com potencial de causar problemas neurológicos nos consumidores, constatando-se mistura de alimento alérgeno - soja.**

Do mesmo modo, foram infringidas as seguintes regras previstas nos artigos 30, 31 e 39 do Código de Defesa do Consumidor, que versam sobre a oferta e acerca de práticas abusivas vedadas:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);



IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

(...)” - grifou-se.

Assim, e particularmente tendo em vista todas as peculiaridades fáticas narradas no item precedente, a violação dos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor deixa clara a gravidade das condutas perpetradas pelos requeridos, que alcançavam ao consumidor produtos impróprios.

Registre-se, de outra parte, que também foram praticadas infrações sanitárias previstas na Lei nº 6.437/77:

“Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

*IV – extrair, produzir, fabricar, **transformar**, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, **transportar**, comprar, vender, ceder ou usar **alimentos**, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública e individual, sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitária competente, ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº 00739.000.874/2023 — Inquérito Civil

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(...)

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa;" (grifos acrescidos)

"Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

(...)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº 00739.000.874/2023 — Inquérito Civil

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

(...)

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé."

(grifos acrescidos)

Igualmente merece destaque a Lei Estadual nº 6.503/1972, que, ao tratar da promoção, da proteção e da recuperação da Saúde Pública, dispôs:

"Art. 28 - A fabricação, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição, venda e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral ou com o consumo só poderão processar-se em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais e, ainda assim, em condições que não sejam nocivas à saúde.

(...)



Art. 36 - Os estabelecimentos onde se fabriquem, produzam, preparem, beneficiem, acondicionem, transportem, depositem, distribuam ou vendam alimentos ficam sujeitos às normas técnicas expedidas pelas autoridades sanitárias e só poderão funcionar mediante licença do setor competente da Secretaria da Saúde.

(...)

Art. 37 - Nos estabelecimentos referidos no artigo anterior não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corromper, alterar, adulterar, falsificar ou avariar alimentos.” (grifos acrescidos)

Além disso, a Lei n.º 12.529/2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a Prevenção e a Repressão às Infrações contra a Ordem Econômica, elencando a defesa do consumidor como um de seus princípios orientadores, também prescreveu, em seu artigo 1º, parágrafo único, que a coletividade é titular dos bens jurídicos por ela protegidos:

Art. 1o - Esta Lei estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.



Parágrafo único - A coletividade é a titular dos bens jurídicos protegidos por esta Lei.

A conduta dos réus viola o princípio da boa-fé objetiva, podendo ser consideradas como prática abusiva, na medida em induz o consumidor em erro, expondo a sua saúde e a sua vida a perigo. Ademais, as lesões causadas por este agir estão também representadas pela quebra da confiança - e da transparência - que devem imperar nas relações de consumo.

Daí que, diante de tais fatos, graves por si, cumpre sejam impostas aos réus obrigações de fazer e não fazer por violação das normas do Código de Defesa do Consumidor e das normas regulamentares específicas relativas aos produtos comercializados. Isso porque foram atingidos direitos e interesses transindividuais propriamente ditos e individuais homogêneos, definidos pelo artigo 81, parágrafo único, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90, como aqueles titularizados por pessoas determinadas – consumidores que adquiriram produtos das rés – ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum – oferta de produto impróprio mediante práticas infrativas, como enganosidade e abusividade.

Além disso, remanescem os interesses sociais em virtude da lesão criada para toda a coletividade com a reiterada prática abusiva.

Assim, além das obrigações de fazer e de não fazer, mostra-se imprescindível a reparação dos danos morais coletivos causados, ante a violação das normas regentes e, especialmente, da natureza das infrações, porquanto, todas elas, relacionadas à prática lesiva a amplo espectro de consumidores.



Especificamente quanto ao pleito indenizatório relativo ao dano moral coletivo, cumpre assinalar que diz com o aspecto pedagógico-punitivo, a fim de propiciar uma efetiva prevenção à conduta reprovável levada a efeito pela demandada, tendo, portanto, natureza dissuasória e concretizando, na prática, a função social da responsabilidade civil.

Assim, cabem duas frentes de indenização: a relativa aos direitos individuais homogêneos lesados - em que a lesão é do tipo massificado, ou seja, o fato gerador da lesão é idêntico a vários consumidores, sendo a condenação genérica (artigo 95 da Lei n.º 8.078/90) - e a atinente aos danos sofridos pela sociedade como um todo, com amparo no artigo 90 do mesmo Diploma, cuja indenização reverte ao Fundo Estadual previsto no seu artigo 13 (no caso, o Fundo Estadual de Recomposição dos Bens Lesados, criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15), pertinente e até mesmo indeclinável para persuadir os demandados a não reincidirem, no futuro, nas mesmas práticas comerciais enganosas e abusivas.

Importante frisar que, por ocasião da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, houve aprovação do Enunciado 445, que reconheceu os danos sociais dentre os elencados no artigo 944 do Código Civil (de forma que, a partir do diálogo das fontes, pode-se permitir a aplicação às relações consumeristas, por ampliar o alcance da proteção visada).

Por todos esses motivos, considerando a natureza das infrações, resta demonstrada a razão do pedido de condenação em obrigações de fazer, não fazer e de indenizar - aqui, tendo em vista os dois prismas (danos de caráter individual homogêneo e de caráter social).



2.2. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, DA SOCIEDADE IRREGULAR E DOS SÓCIOS DE FATO

Inicialmente, cabe frisar que algumas das pessoas jurídicas demandadas são empresas individuais, de forma que se confundem os bens individuais e os societários, não sendo, portanto, necessário desconsiderar a personalidade jurídica para fins de responsabilização. Idêntico raciocínio é aplicável às pessoas jurídicas formalmente extintas, mas que operam clandestinamente.

De todo modo, quanto às demais - e caso sobrevenha, a despeito da estabilidade subjetiva da demanda, alteração estatutária -, pugna-se desde já pela desconsideração da personalidade jurídica.

A possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica é expressamente prevista pelo artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de também responsabilizar os sócios, dirigentes e administradores da empresa infratora:

"O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº 00739.000.874/2023 — Inquérito Civil

Ainda, assim também dispõem o artigo 173, parágrafo 5º, da Constituição da República, os artigos 32 e 34 da Lei n.º 12.529/2011 e o artigo 50 do Código Civil:

[Constituição Federal]

Art. 173 – (omissis)

(...)

*§5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos **atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. (grifou-se).***

[Lei nº 12.529/2011]

Art. 32 - As diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente.

(...)



*Art. 34 - A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica **poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. (grifou-se).***

[Código Civil]

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.



§ 3º *O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.*

§ 4º *A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.*

§ 5º *Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.*

É importante consignar que incide - na hipótese - a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, no tocante à desconsideração pretendida, adotando-se a teoria menor afeta ao instituto.

No caso concreto, é plenamente cabível a desconsideração pretendida, tendo em vista que o conjunto probatório angariado nos autos do Inquérito Civil que acompanha a inicial demonstra, de forma inequívoca, as práticas ilícitas perpetradas em detrimento do consumidor, com abuso de direito e infração à lei.

As atividades foram irregularmente perpetradas por todas as pessoas jurídicas e físicas, em conluio.

Não é demais rememorar que, em **março de 2023**, houve fiscalização no endereço situado na **Rua Francisco José Assum**, resultando na **interdição do local** de razão social **C. PAGLIARINI INDUSTRIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS**. Pouco tempo depois, **em junho**, outro empreendimento, situado na **Rua Luís Maurício Scolari**, foi flagrado exercendo as mesmas atividades irregulares: **F. PAGLIARINI**, cuja sócia é



FABIANE PAGLIARINI e - de acordo com o apurado pelo Policiamento Civil, notadamente a partir do depoimento dos funcionários e dos documentos indicando os nomes de ambos - possui como sócios [de fato] **CARLA e CLAUDIO PAGLIARINI**, **sendo que, na oportunidade, foi declinado à autoridade policial CNPJ de Pessoa Jurídica extinta perante a Junta Comercial.**

Ora, a burla à legislação e às instituições de Estado é evidente. **Há conluio entre os envolvidos, que, inclusive, operavam indicando Pessoas Jurídicas extintas formalmente e em imóvel com placas de "aluga-se" em frente, para evitar fiscalização.**

Por estas razões, a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas acima nominadas requerida mostra-se imprescindível: primeiramente, para garantir a efetiva indenização das lesões causadas; depois, para permitir a apuração cabal dos fatos e buscar meios eficientes à responsabilização dos sócios.

No mesmo diapasão, imperiosa a responsabilização de sócios de pessoas jurídicas extintas, incluindo sócios de fato.

2.4. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

Incide, no caso, também como instrumento processual de facilitação de defesa do consumidor, a regra da inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois cabalmente presentes a verossimilhança dos fatos e a hipossuficiência do consumidor, pressupostos de sua aplicação.

Sobre a aplicação das regras da inversão do ônus da prova, vale a pena ressaltar a doutrina de Flávia Lefèvre Guimarães:



“tendo-se em vista as compreensíveis dificuldades enfrentadas pelo consumidor no campo das provas, o juiz deve ser menos rígido ao apreciar as alegações do autor consumidor, autorizando, desde o início do processo, a inversão do ônus da prova. Ou seja, deve o juiz dar-se por satisfeito com a demonstração pelo consumidor de indícios de abuso de direito, excesso de poder, fraude, etc., possibilitando efetividade ao direito introduzido pelo Código, garantindo-se, por meio de autorização da inversão do ônus da prova logo, junto com o despacho saneador, a desconsideração da personalidade jurídica para fazer cumprir o ressarcimento do dano sofrido pelo consumidor.”

Dessa forma, requer o Ministério Público a inversão do ônus da prova, para que os demandados assumam o ônus de se desincumbir das imputações de práticas abusivas noticiadas nesta petição, já que presentes os pressupostos legais para tanto.

2.5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

O Código de Defesa do Consumidor, no artigo 84, § 3º, prevê expressamente a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei n.º 7.347/85, no artigo 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados.

Pertinente a transcrição do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Na mesma toada, o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a situação vertida evidencia a probabilidade de direito, consistente na prática de conduta abusiva, consubstanciada na adulteração de informações sobre alimentos e na oferta de produtos impróprios a consumo, em nítida infração a dispositivos constitucionais e legais, dentre os quais o princípio da boa-fé objetiva.

Há, ainda, perigo de dano (risco de lesão a novos consumidores) e risco ao resultado útil do processo (inefetividade de eventual sentença condenatória, em razão do amplo rito processual, a continuidade da comercialização dos produtos e a livre movimentação dos valores percebidos pelos demandados), de modo que autorizada, portanto, nos termos da legislação supra, a concessão de tutela de urgência.

Assim, urge que, sem a oitiva das partes contrárias, seja determinada a **imediate interdição dos empreendimentos situados nas Ruas Francisco José Assum, 11, e Luís Maurício Scolari, 362 e 364, ambos em Canoas/RS**, sob pena de multa diária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº 00739.000.874/2023 — Inquérito Civil

em caso de descumprimento não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, a reverter ao FRBL.

Como forma de conferir notoriedade à medida ora buscada, cumpre, ainda, também sob pena de **multa diária, não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais)**, sejam os réus, solidariamente, compelidos a **colocar em frente aos empreendimentos placas informando a existência desta ação civil pública, referindo o número e o objeto.**

Do mesmo modo, visando à efetividade de eventual sentença condenatória para fins de indenização dos danos individualmente sofridos e dos prejuízos coletivos, o Ministério Público requer sejam **bloqueados os bens e valores dos réus** (o que não afeta a titularidade dos bens, mas inviabiliza a dilapidação do patrimônio, mediante transferências gratuitas ou onerosas), **em montante não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), expressivo para inibir novas condutas como as relatadas.**

3. DOS PEDIDOS:

Diante do todo exposto, recebida, autuada e processada a presente ação coletiva, requer o Ministério Público:

6.1. liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, a **imediata interdição** dos empreendimentos situados na **Ruas Francisco José Assum, 11, e Luís Maurício Scolari, 362 e 364, ambos em Canoas/RS**, sob pena de multa diária para cada estabelecimento em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), a reverter ao FRBL;



6.2. liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, sejam os réus, solidariamente, compelidos a **colocar em frente aos empreendimentos placas informando a existência desta ação civil pública, referindo o número e o objeto**, também sob pena de multa diária para cada estabelecimento em caso de descumprimento, em valor não inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), a reverter ao FRBL, mantendo-as nos locais até decisão judicial em contrário;

6.3. liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, sejam **bloqueados os bens e valores dos réus** (o que não afeta a titularidade dos bens, mas inviabiliza a dilapidação do patrimônio, mediante transferências gratuitas ou onerosas), **em montante não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), expressivo para inibir novas condutas como as relatadas**, assegurando a indenização à coletividade e aos consumidores lesados;

6.4. a citação dos réus, realizando-se **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tudo com observância, ainda, do disposto nos artigos 335, incisos I e II, e 344 do mesmo Diploma, e nos Memorandos Circulares n.º 004/2010 e 001/2012, ambos expedidos pela E. Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como o item n.º 8.27 do Ementário 2016, vertido nos seguintes termos: "Os Promotores de Justiça, em consideração à natureza da matéria, devem fiscalizar a observância dos critérios normativos na implantação dos Projetos de Conciliação em cada Comarca, **não sendo obrigatória a presença do Membro nas solenidades que não forem presididas pelo Juiz de Direito** (grifou-se);

6.5. a publicação do edital a que alude o artigo 94 da Lei n.º 8.078/90;

6.6. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas, a oitiva de testemunhas,



prova pericial, vistorias e a juntada de novos documentos. Ratifica, desde logo, o pedido de **inversão do ônus da prova**, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em face da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores tutelados.

No **mérito**, o Ministério Público requer a integral procedência da demanda, com as seguintes cominações:

6.7. a condenação dos requeridos na **obrigação de não fazer** consistente em se absterem de produzir, embalar, transportar, fabricar, manipular, expor à venda produtos impróprios e/ou que não atendam às normas legais, bem como de toda prática considerada abusiva e enganosa, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor a ser revertido ao FRBL, sem exclusão de eventuais medidas de apoio necessárias à obtenção do resultado prático, bem como das sanções administrativas e penais;

6.8. a condenação dos requeridos na **obrigação de não fazer** consistente em se absterem de operar sem os devidos licenciamentos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser revertido ao FRBL, sem exclusão de eventuais medidas de apoio necessárias à obtenção do resultado prático, bem como das sanções administrativas e penais;

6.9 visando-se a compensar a coletividade pelo prejuízo sofrido e a dissuadir os demandados de perpetrarem condutas abusivas e enganosas como as narradas no presente, a condenação solidária ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados criado pela Lei Estadual n.º 14.791/15;



6.10 a condenação genérica e solidária dos requeridos na **obrigação de indenizar os consumidores** a título de interesses individuais homogêneos, com base no artigo 81, inciso III, da Lei n.º 8.079/90;

6.11 a condenação solidária dos requeridos em **obrigação de fazer** consistente em publicar, às suas custas, no prazo de 20 dias após o trânsito em julgado da sentença, **em três jornais de grande circulação deste Estado (Zero Hora, Correio do Povo e Diário Gaúcho)**, em dez dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm X 20 cm, em uma das dez primeiras páginas do periódico, **bem como afixar placas na porta dos estabelecimentos comerciais (quaisquer que sejam os endereços)**, mantendo-as por 60 dias, a parte dispositiva de eventual sentença condenatória, a fim de que os consumidores dela tomem ciência, a qual deverá ser introduzida pela seguinte informação: "Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça Especializada de Canoas, do Ministério Público do Rio Grande do Sul, o Juízo da []ª Vara Cível da Comarca de Canoas condenou os réus (nome de todos os réus) nos seguintes termos: []". O pedido tem como finalidade a parcial recomposição do dano moral coletivo, previsto no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, além de servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do artigo 4º, inciso IV, do mesmo diploma legal;

6.12. a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da sucumbência, exceto honorários advocatícios.



6. 13. Requer, ainda, a **intimação da Fazenda Pública Estadual** para, querendo, acompanhar o feito, considerando que, na hipótese de ser determinado o pagamento adiantado da perícia, admitida apenas a título de argumentação, frente ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85, cabe a ela custear eventual adiantamento dos valores para pagamento da perícia e eventuais outras despesas processuais, na forma do artigo 91 do Código de Processo Civil, tudo consoante orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça (*A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.253.844/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10 /2013), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (art. 1.036 do CPC/2015), firmou entendimento no sentido de que, em sede de ação civil pública, promovida pelo Ministério Público, o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da Fazenda Pública a que está vinculado o Parquet*” (AgInt no RMS n.º 56423/SP, 2ª Turma, rel. Min.ª Assusete Magalhães, DJe 12/09/2018).

6. 14. Por fim, postula a admissão de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial documental, pericial e testemunhal, incluindo prova emprestada, condenando os réus, ademais, a arcarem com as custas processuais respectivas.

Atribui-se à causa o valor de alçada, pois inestimáveis os interesses coletivos envolvidos.

Canoas, 13 de outubro de 2023.

João Paulo Fontoura de Medeiros,
Promotor de Justiça, em substituição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE CANOAS

Procedimento nº **00739.000.874/2023** — Inquérito Civil

Nome: **João Paulo Fontoura de Medeiros**
Promotor de Justiça — 3431843

Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Canoas**
Data: **13/10/2023 16h35min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 06/11/2023 12:43:06):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **13/10/2023 16:35:05 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000030628465@SIN** e o CRC **18.5141.8599**.

1/1